



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013677/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.083 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente MULTIMEX S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/05/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo de interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida (Decreto nº 70.235/1976, art. 56). Tendo sido interposto após o esgotamento do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2014 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 02/02/2014 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 253)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/05/2008

*Foi constatado o interesse do autuado na importação.
Responsabilidade solidária.*

O parágrafo único do artigo 602 é explícito em determinar a responsabilidade por infração independe da intenção do agente. Portanto, data a ausência de disposição expressa, a responsabilidade é objetiva.

Fatos desabonam os valores constantes na fatura comercial, tornando-o um documento inidôneo, portanto falsificado.

O inciso V do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.542/02 é taxativo em prever a aplicação da pena de perdimento para esta situação.

Impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O auto de infração impugnado cominou à Recorrente a multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria sujeita à pena de perdimento), em face de evidências de ocultação do real vendedor e de falsidade ideológica da fatura comercial nº 104, apresentada na importação.

Nas razões de fls. 273 e ss., alega-se preliminarmente a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do auto de infração. No mérito, por sua vez, sustenta-se que a autoridade lançadora deixou de descrever pormenorizadamente a conduta imputada ao Recorrente; que esta não obteve qualquer interesse ou vantagem com o ato praticado pela encomendante, tendo se limitado a realizar a importação com base na documentação por esta apresentada; não há qualquer ilicitude no fato da Recorrente ser beneficiária de crédito presumido concedido pelo Estado de Rondônia; que a personalidade da sociedade não se confunde com a dos respectivos sócios; que as eventuais discrepâncias de prazos no pagamento das mercadorias importadas não implica participação da Recorrente nem tampouco caracterizaria qualquer ato fraudulento. Alega ainda que eventual irregularidade da fatura comercial não é sujeita à pena de perdimento, mas sim à multa prevista no art. 715 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Aduz, por fim, que não teria ocorrido a falsificação ou adulteração da declaração de importação e que o auto de infração seria nulo, porquanto baseado em mera presunção de subfaturamento, o que violaria dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, da presunção de inocência, da motivação dos atos administrativos, da interpretação mais favorável ao contribuinte, do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

É o Relatório.

Processo nº 10314.013677/2009-74
Acórdão n.º **3802-002.083**

S3-TE02
Fl. 309

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 20/01/2011 (fls. 269), interpondo recurso em 23/02/2011 (fls. 272). Trata-se, assim, de recurso intempestivo, protocolizado após o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 56 do Decreto nº 70.235/1972.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator